



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008673-43.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOÃO CARLOS ANASTÁCIO ISIDORO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008673-43.2024.8.26.0577

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: João Carlos Anastácio Isidoro

Ação: Declaratória c/c indenização por danos morais

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Daniel Toscano

Voto nº 14.654

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. Contrato eletrônico contestado. Documentos apresentados pelo réu que se mostram insuficientes para comprovar a regularidade da contratação. Nulidade verificada. Inscrição indevida do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito pela inadimplência das parcelas de contrato que não celebrou. Dano moral *in re ipsa* caracterizado. *Quantum* indenizatório que não comporta redução, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios fixados corretamente, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 219/223, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) o contrato apresentado pelo Banco foi realizado de modo eletrônico, com assinatura digital e outros mecanismos de segurança; b) apelante desincumbiu-se de seu ônus; c) caso autor entenda que o contrato não foi celebrado por ele, deveria apresentar provas que demonstrem a falsidade

da assinatura eletrônica ou ocorrência de fraude; d) inexistência de danos morais; e) ausência de culpa do recorrente, que adotou as medidas de segurança necessárias no ato da contratação; f) revisão dos honorários de sucumbência; g) subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório (fls. 227/232).

Tempestiva e preparada (fls. 233/234), vieram aos autos contrarrazões (fls. 238/241).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extraí-se da inicial que o autor, a partir de dezembro de 2.023, passou a receber mensagens de *WhatsApp* do réu, cobrando dívida de um suposto financiamento de veículo, o qual alega desconhecer. Assevera que, desde então, vem sendo cobrado sistematicamente pela alegada dívida, causando-lhe prejuízos de ordem moral e emocional, até porque, seu nome foi inserido nos cadastros negativos de crédito.

Assim, promoveu esta demanda para, em sede de tutela antecipada, que o réu se abstenha das cobranças perpetradas, bem como proceda retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, com declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspensão dos efeitos das anotações efetuadas junto à SERASA e das cobranças referentes ao título mencionado na inicial (fls.49/50).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou os pedidos procedentes, confirmando a tutela concedida, nos seguintes termos (fls. 223).

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar concedida, declarar inexistente o débito e condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00, atualizado a partir da presente data, pelo IPCA, e acrescido de juros de mora legais (taxa Selic) contados da citação, observada a dedução do art. 406, § 2º, do CC".

Daí o inconformismo.

A sentença não comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando, o autor, por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta.

Isto porque o CDC prevê que todos os atingidos pelo evento danoso sejam equiparados aos consumidores, ainda que na

condição de terceiros ou que não estejam vinculados diretamente à relação de consumo, mas suportaram as consequências decorrentes do serviço oferecido.

Quanto ao cerne da controvérsia, de rigor a inversão do ônus da prova em face da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, além da hipossuficiência do autor frente à instituição financeira (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

In casu, o demandante nega a contratação do financiamento do veículo.

Por seu turno, o réu defende a regularidade do contrato firmado eletronicamente.

Entrementes, ao contrário do entendimento da instituição financeira, o substrato probatório presente nos autos é insuficiente para comprovar a regular contratação, como muito bem concluiu o Juiz singular, cujo excerto transcreve-se:

"(...)

Alegando o consumidor ausência de contratação/associação com a parte ré, incumbe a esta a prova do liame negocial, não só em decorrência da inversão legal (art. 6º, inciso VIII, do CDC) mas também por conta da teoria da carga dinâmica do ônus probatório (só o ré tem condições de provar o negócio, não podendo o consumidor fazer prova de fato negativo).

(...)

Pois bem, No presente caso, a parte ré, embora instada, não produziu prova cabal da contratação/associação. Não foi juntado aos autos qualquer contrato/termo de adesão. A consequência inexorável é a declaração de inexistência do negócio.

De se salientar que a juntada de meras fotografias/selfies do consumidor não é suficiente para demonstrar o liame negocial. O mesmo acontece com a juntada de contratos com uma suposta assinatura eletrônica.

Ora, não é novidade a constante evolução tecnológica do sistema financeiro e a inovação na contratação por meio eletrônico, com o objetivo de conferir maior agilidade das transações bancárias. Contudo, a tecnologia deve andar em sintonia com a segurança. Não basta alegar que foi usada a senha pessoal do cliente ou que o ato partiu de sua máquina. Imprescindível comprovar que isso ocorreu, isto é, que a senha foi utilizada e (conjunção aditiva) que o ato negocial teve origem em comportamento do consumidor.

Não se trata de medida difícil. Como muitas instituições financeiras têm adotado, basta que se exija captação de auto retrato do cliente (biometria facial) no ato da contratação que, juntamente com a assinatura eletrônica, o IP do smartphone ou computador, bem como a geolocalização do aparelho/máquina, não deixará dúvidas sobre a autoria do negócio.

(...)

De se acrescentar que, no presente caso, este Juízo determinou ao réu que juntasse o contrato principal, de compra e venda do veículo que lhe serviu de garantia e lhe foi alienado.

Mas o banco simplesmente alegou que o documento estaria

em poder de terceiro, isentando-se de qualquer responsabilidade.

Isso, por óbvio, um absurdo. O banco não pode aceitar a contratação de mútuo e a respectiva garantia sem sequer ter acesso ao contrato que fornece os dados mínimos para a conclusão da operação" (g.n.).(fls.220/221)

Em reforço, chama atenção que o endereço constante do referido contrato de fls. 147/191 (Av. Vsc de Pelotas, 958, casa - Jardim do Lado, São José dos Campos/SP) é diverso daquele apontado pelo autor na exordial (Rua Prof. Terezinha de Jesus Alves da Silva Vado, 540, Jardim Santa Luzia - São José dos Campos/SP).

Desse modo, o réu sequer adotou a cautela necessária para confirmação do endereço apontado no contrato, tanto assim, que não confere.

Aliás, do exame da declaração de imposto de renda do demandante, infere-se que sua renda anual é de R\$.34.690,67 (fls.34) e o veículo avaliado em R\$.63.000,00, cujo contrato prevê parcela equivalente a R\$.1.784,51 (fls.147).

Nesta senda, não é razoável que instituição financeira tenha autorizado financiamento que compromete todo salário mensal do contratante, o que torna evidente a discrepância de informações no ato da contratação.

Além do mais, causa estranheza a "*selfie*" apresentada às fls. 173 que, pelo contexto da figura e do local, mais se assemelha em uma fotografia tirada ao ar livre do que em uma contratação formal em concessionária de veículo.

E o fato da casa bancária juntar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital, com omissão do nome do proprietário do veículo (fls.176).

Exsurge irretorquível que o arcabouço probatório converge para a versão apresentada na exordial quanto à contratação fraudulenta do financiamento do veículo, o que é reforçado pela comunicação dos fatos à autoridade policial (fls. 42/43).

A evidência o réu não se desincumbiu do ônus do réu demonstrar que o financiamento realizado e a negativação do nome do autor (fls. 48) ocorreram por motivos legítimos, nos termos do art. 373,II do CPC.

De outra banda, os danos morais estão alçados à categoria *in re ipsa* e decorrem da conduta abusiva e negligente do requerido, corporificada na indevida e incontroversa inscrição dos dados cadastrais do autor perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 19) como se observa da orientação jurisprudencial do E.STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS
MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS
CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO
MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-
PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA.
TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.
SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste
afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão
recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das
questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os
argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão
adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido
contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não
caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2. **Consoante
a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto
indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de
inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é,
prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora
Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).** 3.
Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou
exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado
na origem, a jurisprudência desta Corte permite o
afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.
No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se
mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso
especial. 4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso,
no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n.
54/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ; AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,
julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (g. n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 2. **A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa.** Súmula 83/STJ. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 1276292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (g.n)

Identificados os danos morais suportados pelo demandante, passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante o apontamento indevido em nome do requerente presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados que resultaram em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado um mero aborrecimento.

Sopesando tais elementos, a indenização arbitrada na sentença - R\$.10.000,00 – não comporta revisão e fica mantida, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender o réu e, ao mesmo tempo, compensar o demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem contudo gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, entendimento do Colendo E.STJ, nas palavras da Min. Nancy Andrigli:

A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ; REsp 318.379/MG).

Finalmente, descabe pretensão de reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação), visto que fixados no patamar mínimo de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º do CPC, em observância ao grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do apelado, fixando a verba devida pelo apelante em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora